



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

Lei Nº 646/10

de 22 de novembro de 2010

Modifica a Lei nº. 193/95 de 18/09/1995, que “Dispõe sobre a Criação Organização e Atribuição do Conselho Municipal de Saúde e da Outras Providencias”.

Tendo em vista a Sanção Tácita do Prefeito Municipal de Alvorada do Oeste/RO, bem como o decurso do prazo para Promulgação pelo mesmo.

O Presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu, nos termos do artigo 46, §7º, da Lei Orgânica do Município, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal de Saúde (CMS), em caráter permanente, como órgão de deliberação do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Município de Alvorada do Oeste Estado de Rondônia, vinculado a Secretaria Municipal de Saúde, voltado ao atendimento básico de Saúde a toda população do Município.

Art. 2º - Sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, são competências do Conselho Municipal de Saúde:

- I. Definir as prioridades da Saúde;
- II. Estabelecer as diretrizes a serem observadas na elaboração do Plano da Saúde;
- III. Atuar na formulação de estratégias e no controle da execução da política de Saúde;
- IV. Propor critério para a programação e para as execuções financeiras e orçamentárias de Fundo Municipal de Saúde, acompanhado a movimentação e o destino dos recursos.
- V. Acompanhar, avaliar e fiscalizar os serviços de Saúde prestados a população pelos órgãos e entidades publicas e privadas integrantes do Sistema do Município;
- VI. Definir critério de qualidade para o funcionamento dos serviços de Saúde publica e privada, no âmbito de SUS;
- VII. Definir critério para a celebração de contratos ou convênios entre o setor público a as entidades privadas da saúde no que tange a prestação de serviços de saúde;
- VIII. Apreciar previamente os contratos e convênios referidos no inciso anterior;
- IX. Estabelecer diretrizes quando a localização e tipo de unidades prestadoras de serviços de saúde públicos e privados no âmbito de SUS;
- X. Eleger comissão de recebimento de materiais serviços adquirido ou executados com recursos do AIH'S e SUS;
- XI. Outras atribuições estabelecidas em normas complementares.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

CAPÍTULO II
DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO
SEÇÃO I
DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º. O Conselho Municipal de Saúde terá a seguinte composição:

- I. Representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- II. Representante da Secretaria Municipal de Educação;
- III. Representante da Secretaria Municipal de Fazenda;
- IV. Representante da Fundação Nacional de Saúde;
- V. Representante da Unidade Mista de Saúde;
- VI. Representante do Sindicato dos Trabalhadores em Saúde;
- VII. Representante do Sindicato dos Servidores Federais;
- VIII. Representante da Associação Pais e Amigos dos Excepcionais;
- IX. Representante da Igreja Católica;
- X. Representante da Associação Comercial e Industrial de Alvorada do Oeste/RO;
- XI. Representante do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- XII. Representante da Associação de Produtores Rurais Alternativos - APRA;
- XIII. Representante da Associação para Ajuda Mutua – ARAPAN;
- XIV. Representante do Sindicato dos Servidores Públicos Municipais;
- XV. Representante da Associação de Senhoras e Senhores.

§1º. Para fins de participação no Conselho Municipal de Saúde, a entidade deverá estar obrigatoriamente em dia com toda a documentação legal, (ata de Fundação, ata de eleição da atual diretoria, estatuto social devidamente Registrado, CNPJ/MF, ata de alteração da Diretoria, quando for caso devidamente averbado junto ao Cartório de registro Competente).

§2º. A cada titular do conselho Municipal de Saúde. Corresponderá um suplente.

§3º. A entidade que não tiver em dia com a documentação exigida e/ou não tiver interesse em participar do aludido conselho deverá comunicar dentro do prazo de 15 (quinze) dias corridos.

Art. 4º. Os membros efetivos e suplentes do conselho Municipal de Saúde serão nomeados pelo prefeito Municipal, através de decreto que deverá ser publicado e remetido cópia ao secretario municipal de saúde, para conhecimento e providencias no prazo Maximo de 15 (quinze) dias da aprovação e publicação da lei.



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

§1º. Da Autoridade Federal ou Estadual corresponderá à indicação de respectivo representante no Conselho Municipal de Saúde, através do Documento oficializado ao Secretário Municipal de Saúde.

§2º. Os representantes do Governo Municipal serão escolhidos pelo Prefeito Municipal, considerando o conhecimento técnico profissional, ou à disposição do Município, com documentação a rigor.

§3º. As demais classes ou entidades a serem representadas no âmbito Municipal, serão definidas por indicação em conjunto das entidades representativas nas diversas categorias.

§4º. O presidente, vice-presidente e secretario do Conselho Municipal de Saúde serão eleitos entre os membros titulares do aludido conselho na primeira assembléia após a posse.

§5º. Na ausência ou impedimento do membro titular o mesmo será representado por seu suplente com direito a voto.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde reger se à pelas seguintes disposições, no que se refere os seu membros:

- I. O exercício da fundação de Conselheiro não será remunerada, Considerando como serviço público relevante;
- II. Os membros do CMS poderão ser substituídos em caso de praticas de atos atentatórios a moral e a dignidade do CMS, mediante solicitação por escrito acompanhada das provas pela entidade ou autoridade responsável, apresentada ao Prefeito Municipal;
- III. Os membros dos CMS serão substituídos caso faltem, sem motivo justificado, a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 06 (seis) reuniões intercaladas.

SEÇÃO II
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde terá o seu funcionamento pelas Normas:

- I. O órgão de liberação máxima é o plenário;
- II. As sessões Plenárias serão realizadas ordinariamente a cada 30 (trinta) dias e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;
- III. Para a realização das sessões, será necessária a presença da maioria absoluta de seus membros do CMS, que deliberará pela maioria dos votos dos presentes;
- IV. Cada membro do CMS terá direito a um único votos nas sessões plenárias;
- V. O Presidente do CMS, somente votará em caso de empate, sendo o voto denominado “minerva”;



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE

VI. As decisões do CMS serão consubstanciadas em resolução.

Art. 7º. A Secretaria Municipal de Saúde prestará o apoio administrativo e financeiro necessário ao funcionamento do Conselho Municipal Saúde, devendo inclusive custear mediante pagamento de diárias todas as despesas relacionadas a participação de cursos de capacitação e aperfeiçoamento para os membros do CMS.

Art. 8º. O conselho Municipal de Saúde reunir-se a com o Prefeito Municipal para avaliação da área de Saúde e sempre que julgar necessário.

Art. 9º. Para melhor desempenho de sua funções o CMS poderá recorrer a pessoal e entidades, mediante os seguintes critério:

- I. Consideram-se colaboradores do CMS, as instituições formadoras de recursos humanos para a saúde e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de saúde, em embargo de sua condição de membro;
- II. Poderão ser convidadas pessoas de notória especialização para assessorar o CMS e outras instituições em assuntos específicos;
- III. Poderão ser criadas comissões internas constituídas por entidade membros do CMS e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos.

Art. 10º. As sessões Plenárias ordinárias e extraordinárias do CMS deverão ter divulgação ampla e acesso assegurado ao público.

Parágrafo Único. As resoluções da CMS, bem como os temas tratados em plenário, reuniões de diretoria e comissões deverão ser amplamente divulgadas.

Art. 11º. O conselho Municipal de Saúde terá ainda a finalidade de promover estudos com vistas à compatibilização de políticas e programas de interesses de Saúde, cujas execuções envolvam áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde em especial:

- a. Alimentação e Nutrição;
- b. Saneamento e Meio Ambiente;
- c. Vigilância Sanitária e Epidemiologia;
- d. Recursos Humanos;
- e. Saúde do Trabalhador.

Art. 12º. O CMS elaborara o seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias após a promulgação desta lei, e sua organização e funcionamentos serão disciplinados e elaborados pela própria Assembléia e referendado pelo Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 13º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrario em especial a Lei Municipal nº. 193/95.